



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

**MENSAGEM**

Para: ***Arnaldo Pereira de Moura***

Presidente da Câmara Municipal de Santana de Mangueira.

Senhor Presidente.

Tenho a elevada honra de levar à augusta apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei dispendo sobre a criação no âmbito Municipal do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

O projeto é de suma importância, porquanto, trata-se de providência anteacta para que o município seja beneficiado com os programas de ordem social do Governo Federal, além de propiciar ao município o fomento de políticas públicas no campo habitacional.

Outrossim, a Lei Federal nº 11.124, define um modelo de gestão descentralizado, democrático e participativo através de criação do Conselho Gestor, sendo que a adesão dos entes federados é condição necessária para o FNHIS seja efetivamente operacionalizado.

Destarte o mencionado diploma dispõe que para o ente federal interessado aderir ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social SNHIS, faz-se mister a criação e constituição do Fundo e do Conselho Gestor, além da elaboração de seus planos habitacionais com assinatura do respectivo termo com a União e outros instrumentos.

Outrossim, a criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e a instituição do Conselho Gestor, permitirá o acesso aos recursos públicos federais destinados à habitação de interesse social através da participação do município no Sistema Nacional de Habitação com a captação de subsídios para populações de menor renda.

Face ao exposto e considerando a relevância desse novo instrumento de captação de gestão e recursos para o município, buscando, sobretudo, a melhoria da qualidade de vida dos municípios, encaminho o presente projeto de Lei, ao passo que solicito análise acurada, bem como, a oportuna deliberação e aprovação da proposição, se possível em REGIME DE URGÊNCIA.

Por estas razões, solicitamos nos termos do Regimento Interno desta Casa, seja a matéria apreciada com a consequente aprovação pela Câmara Municipal, a fim de possibilitar a entrada em vigor imediata da lei em epígrafe.

*Tânia Mangueira Nitão Indio* 1300001-81

Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA

RUA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, S/N - CENTRO

CEP 58.985-000

SANTANA DE MANGUEIRA-PB

RECEBIDO EM 25/11/2021



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA

**PROJETO DE LEI Nº 06/2011**

**DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO NO ÂMBITO  
DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA  
DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE  
INTERESSE SOCIAL - FHIS E INSTITUI O  
CONSELHO GESTOR DO FHIS NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO SANTANA DE MANGUEIRA-PB.**

**Art. 1º** Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS.

**CAPÍTULO I**  
**DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**  
**Seção I**  
**Objetivos e Fontes**

**Art. 2º** Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais e urbanísticas direcionadas à população de menor renda.

**Art. 3º** O FHIS é constituído por:

I - dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;

II - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;

III - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e

VI - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

**Seção II**  
**Do Conselho-Gestor do FHIS**

**Art. 4º** O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

**Art. 5º** O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

I) 04 (quatro) representantes e respectivos suplentes do Poder Executivo, com a seguinte constituição:

1. Secretaria Municipal de Transporte e Urbanismo;
2. Secretaria Municipal de Ação Social;
3. Secretaria Municipal de Educação;
4. Secretaria Municipal de Administração.

II) 04 (quatro) representantes da Sociedade Civil, ficando garantida a reserva mínima de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares.

1. Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
2. Igreja Católica
3. Igreja Assembléia de Deus;
4. Comunidade Sítio Cipó

§ 1º - A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo representante do Executivo indicado pela Secretaria Municipal de Transporte e Urbanismo.

§ 2º O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º Competirá ao Secretário Municipal de Transporte e Urbanismo proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 4º O Mandato dos membros do Conselho será de 02(dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 5º O mandato dos membros do conselho, considerado serviço público relevante, será exercido gratuitamente ficando expressamente vedada à concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

**Art. 6º** O conselho reunir-se-á, ordinariamente a cada bimestre e, extraordinariamente, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 1º A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 02 (dois) dias para as sessões ordinárias, e de 24(vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias.

§ 2º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples de seus membros presentes, tendo o Presidente o voto de qualidade.

§ 3º O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

§ 4º Para o seu pleno funcionamento o conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

### **Seção III** **Das Aplicações dos Recursos do FHIS**

**Art. 7º** As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - Complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;

VIII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

Parágrafo único - Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

### **Seção IV** **Das Competências do Conselho Gestor do FHIS**

**Art. 8º** Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV - deliberar sobre as contas do FHIS;

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI - aprovar seu regimento interno.

**§ 1º** As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

**§ 2º** O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

**§ 3º** O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

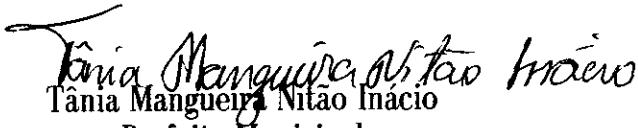
## **CAPÍTULO II** **DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 9º** O Fundo de que trata a presente Lei terá prazo de vigência ilimitado.

**Art. 10** - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana de Mangueira, 24 de novembro de 2011.

  
Tânia Mangueira Nitão Inácio  
Prefeita Municipal